Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 835/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8668/2013
PROTOCOLO	**:** 1419080
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** ANDRE LUIZ CANCE
INTERESSADO	**:** MICROSTRATEGY BRASIL LTDA
VALOR	**:** R$ 443.370,56
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE - REQUISITOS PRESENTES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação em que se constate a inviabilidade de competição, observadas as demais exigências legais e regulamentares.
É regular a formalização do contrato e dos seus aditamentos, no âmbito dos quais estejam demonstrados o cumprimento das exigências legais.
É regular a execução contratual na qual haja correspondência quanto aos parâmetros financeiros nela definidos, com comprovação da efetiva liquidação da despesa e cumprimento do objeto contratado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e de termo aditivo, bem como a regularidade da execução financeira do contrato nº. 06/2013, firmado entre Secretaria de Estado de Fazenda na gestão do Sr. André Luiz Cance e a empresa Microstrategy Brasil Ltda.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório, da formalização do contrato Nº 06/2013 e sua execução, firmado entre Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa Microstrategy Brasil Ltda, tendo como objeto serviços de suportes técnico do software Bi Microstrategy.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 7623/2015 (peça nº. 25), opinando pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização do instrumento, execução financeira em comento, bem como pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 17939/2015 (peça nº. 26) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do objeto contratual e execução financeira do mesmo nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I,"b", II e III § 4º e artigo 121, inciso I,II e III ambos da Resolução Normativa nº 076/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O termo aditivo nº 01, teve como objeto em suas cláusulas prorrogar o prazo de vigência do contrato de prestação, e reajustar o valor em 4,39% passando de R$ 21.065,08 (vinte e um mil e sessenta e cinco reais e oito centavos) para 21.991,10 (vinte e um mil e novecentos e noventa e um reais e dez centavos) mensais.

A documentação relativa ao aditivo foi encaminhada em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e encontra-se instruída de acordo com a discriminação contida no item II do artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Em relação ao 2º termo aditivo teve como objeto a prorrogação do contrato por mais um mês, este também se encontra instruído com o parecer jurídico e com a autorização do ordenador de despesas, conforme prevê o §2º do artigo 57 da Lei 8.666/93, e dentro do prazo previsto no inciso II do mesmo artigo.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 06/2013 ficou assim demonstrado:

- Notas de Empenho: R$ 443.370,56;
- Ordem de pagamento: R$ 443.370,56 e
- Notas fiscais: R$ 443.370,56.

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolhendo a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** procedimento inexigibilidade de licitação (1ª fase), firmado entre Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa Microstrategy Brasil Ltda, tendo como objeto serviços de suportes técnico do software Bi Microstrategy, com fulcro no artigo 120, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº. 06/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, III do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regular o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e do termo aditivo, bem como a regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO
SETAC KBV/ARP